

**Proc. TC-002.706/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006, firmado em 29/8/2006 entre o Ministério das Cidades – representado pela Caixa Econômica Federal – e o município de Cupira/PE (peça 1, p. 25-31), tendo por objeto a construção e o equipamento de ginásio poliesportivo, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-18).

Para tanto, foram previstos R\$ 223.829,34, sendo R\$ 200.000,00 em valores federais e R\$ 23.829,34 a título de contrapartida, com vigência inicial de 29/8/2006 a 11/10/2007, mais sessenta dias para prestação de contas, porém, sendo prorrogado até 30/12/2011 (peça 1, p. 32-45). Nada obstante aquela previsão de R\$ 200.000,00, foram efetivamente transferidos pelo órgão concedente apenas R\$ 169.020,03 (peça 1, p. 115), condicionando-se o repasse final à regularização de supostas pendências.

Após a instrução regular (peça 28), ponderou-se que as obras foram iniciadas em 9/1/2008, com prazo de conclusão de 120 dias, porém, no derradeiro Relatório de Acompanhamento em 11/11/2008 (peça 1, p. 71-75), apesar de atestada uma execução de 96,20% dos serviços, como a obra estava paralisada, mas sem informações sobre as razões desse atraso, bem como que não haviam sido apontadas irregularidades significativas na execução física.

Considerou-se responsável o ex-prefeito no período de 2009-2012 e 2013-2016, Sr. Sandoval José de Luna, que celebrou quatro termos aditivos entre 6/1/2009 e 30/11/2010 (peça 1, p. 32, 39, 41-42 e 44-45), majorando a contrapartida e prorrogando a vigência até 30/12/2011, não tendo apontado quaisquer problemas técnicos ou financeiros que impedissem a devida conclusão da obra.

Quanto ao ex-prefeito no período de 2005-2008, Sr. José João Inácio, embora não tenha concluído no prazo e também não informado os motivos da paralisação, entendeu-se que tais fatos não constituíram óbices à conclusão das obras do ginásio poliesportivo, faltando, portanto,nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade de não realização dos objetivos pactuados. Por isso, propõe-se acolhimento e regularidade com ressalva.

Por outro lado, quanto ao ex-prefeito de 2009-2012 e 2013-2016, Sr. Sandoval José de Luna, que não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel, entendeu-se que não há nos autos elementos para concluir pela funcionalidade efetiva da parcela da obra executada, se a coletividade local foi beneficiada com as obras e se houve refazimento, restando-lhe uma imputação de débito pelo valor total repassado (peça 17). Salientou-se ainda não ter havido prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, nada obstando a aplicação de multa ao gestor.

Nessas condições, a unidade técnica propôs acolher as alegações de defesa do Sr. José João Inácio e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, bem como considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna e julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em valores de débito (R\$ 26.562,07, em 16/4/2008; R\$ 37.398,14, em 9/5/2008; R\$ 24.373,60, em 18/6/2008; R\$ 68.725,86, em 4/8/2008; e R\$ 11.960,36, em 17/9/2008), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei e autorizando-se a cobrança judicial e o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido pelo responsável.

**II**

Feito esse relato, nada obstante a revelia do ex-prefeito responsável, Sr. Sandoval José de Luna, pedimos vênias para divergir da proposta da Secex/PE (peça 28) e, por discordarmos da conclusão pela imprestabilidade das obras de um ginásio poliesportivo executadas em 96,20%, sobre as quais foi apontada como pendência apenas o conserto de deteriorações posteriores que, aparentemente, estão

relacionadas à conservação de objeto executado e incorporado ao patrimônio municipal – mas não uma obrigação de execução propriamente dita –, propomos que as contas de ambos os responsáveis, ex-prefeitos signatário da avença e sucessor, Srs. José João Inácio (gestão de 2005-2008, CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (gestões de 2009-2012 e 2013-2016, CPF 333.935.164-34), sejam julgadas regulares com ressalva, com fulcro no art. 16, II, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação, ademais, entre outras providências usuais de ciência às partes, encaminhando-se cópia da deliberação que vier a ser proferida ao órgão de controle externo local, considerando um eventual interesse em exercer fiscalização sobre o objeto incorporado ao patrimônio municipal.

Nesse sentido, a execução do objeto verificada nos presentes autos assemelha-se àquela que resultou no Acórdão 12.410/2016 – 2ª Câmara (TC 012.164/2014-3). Naqueles autos, porém, ainda houve determinação no sentido da finalização de pendência pontual e o correspondente monitoramento, posteriormente, resultando no Acórdão 5.410/2017 – 2ª Câmara, que declarou não restarem quaisquer pendências, tendo os gestores recebido julgamento de contas pela regularidade com ressalva e quitação, desfecho bastante diferente de uma imputação de débito integral alvitada no parecer final da entidade fiscalizadora e na proposta da Secex/PE (peça 28), conclusão da qual pedimos vênias para discordar.

No presente caso, abstermo-nos até mesmo de propor uma determinação pela comprovação da finalização de pendências e monitoramento, haja vista o longo transcurso de tempo e inviabilidade de se aferir validamente, na atualidade, uma realidade de execução do objeto conforme executado à época pelo conveniente e atestado pela entidade fiscalizadora. Ademais, os elementos contidos nos autos fragilizam até mesmo sobre as glosas do fiscalizador, fazendo crer que seriam deteriorações posteriores relacionadas à própria conservação do objeto, e não uma obrigação relacionada à sua execução propriamente dita.

Com efeito, o encaminhamento ora alvitado prestigia os princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e, como tem sido reiteradamente invocado pelos gestores em processos similares no âmbito do TCU, da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, haja vista a citação ter imputado ao gestor um débito integral, nada obstante um objeto quase inteiramente concluído e aparentemente funcional, consoante atestado pelo órgão fiscalizador, pendente apenas uma correção de deteriorações posteriores à execução.

Não desconhecemos o caso concreto tratado no TC 029.215/2015-3, que resultou no Acórdão 7.246/2017 – 2ª Câmara, envolvendo o mesmo município conveniente e o ex-prefeito ora responsável, sobre o objeto do Contrato de Repasse 176.454-96/2005, firmado para construção de ginásio poliesportivo, mas em logradouro diverso naquela municipalidade. Apesar da proposta divergente do representante do MP/TCU no sentido de se imputar ao gestor débito limitado aos valores glosados na derradeira vistoria da entidade fiscalizadora, prevaleceu uma condenação em débito pelo valor total repassado.

Naquele caso, além de deteriorações posteriores por abandono, depredação e falta de manutenção, tinha-se uma parcela executada consideravelmente inferior, ainda pendente de finalização nos acabamentos, ligações elétricas e instalação de alguns equipamentos esportivos.

No presente caso, tem-se um objeto concluído em 96,20%, restando pendente apenas uma suposta necessidade de correção de deteriorações supervenientes na obra executada. Além disso, por óbice de cláusulas contratuais do ajuste, não foi realizado o derradeiro repasse de valores federais pela entidade fiscalizadora, embora exigida uma conclusão em 100% do objeto, com atendimento daquelas condições impostas pela derradeira vistoria.

Menos razoável ainda exigir uma conclusão nesses termos sem, contudo, realizar o repasse integral do valor contratado, queremos dizer, de um total de R\$ 200.000,00 em valores federais terem sido efetivamente transferidos ao conveniente pela União apenas R\$ 169.020,03.

Senão, vejamos que a derradeira medição realizada pela entidade fiscalizadora em 11/11/2008, enquanto atestou a conclusão de 96,20% do objeto pactuado, apontou como pendências simplesmente que uma das traves de basquete estava bastante danificada; que portas haviam sido

quebradas e fechaduras também; que dentro dos banheiros a maioria das caixas de descarga estavam quebradas e que não havia mais torneiras e nem sifões; que um dos postes de iluminação estaria virado para fora da quadra; e que, por esses motivos, seria glosado 15% da medição até que todos os serviços estivessem executados.

Posteriormente foi cogitada uma reprogramação do objeto com redução de metas, mas foi rejeitada pela entidade fiscalizadora, dada a impossibilidade de prorrogar ainda mais a vigência, o que, em nosso entendimento, retirou inteiramente as possibilidades do gestor do município conveniente comprovar à época a regular aplicação dos valores recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 196.496-12/2006, impondo-lhe uma condenação em débito integral da qual não poderia se livrar.

Ora, uma glosa nessas condições e, nessa etapa processual, uma proposta de condenação impondo ao gestor um julgamento pela irregularidade das contas, débito integral e multa que despreza por inteiro um ateste da entidade fiscalizadora que evidenciou, no essencial, um objeto concluído e funcional, é encaminhamento com o qual não podemos concordar e que não se alinham com a busca da verdade material, impondo uma condenação desproporcional e sem justo motivo ao gestor.

### **III**

Desse modo, com vênias por divergir da proposta de condenação lançada pela Secex/PE (peça 28) e dadas as peculiaridades do presente caso que o distinguem daquele outro julgado por meio do Acórdão 7.246/2017 – 2ª Câmara (TC 029.215/2015-3), evidenciando-se aqui um objeto concluído e funcional cujas pendências consistem em deteriorações posteriores, tendo sido repassados pelo órgão concedente apenas R\$ 169.020,03 de um total previsto de R\$ 200.000,00, propomos que sejam julgadas regulares com ressalva nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/92 as contas de ambos os responsáveis, Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), ex-prefeitos de Cupira/PE, com relação à tomada de contas especial do Contrato de Repasse 196.496-12/2006. Em acréscimo, além das usuais providências de ciência às partes, sugerimos encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis em relação ao objeto em questão, já incorporado ao patrimônio municipal.

Ministério Público, em 13 de dezembro de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador